

**Item 4 - O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.**

4. Verificamos que a Fundação Amazônica de Música, em seu Balanço Patrimonial, fl. 8 dos autos, utiliza a conta contábil "Superávit Anteriores", no valor de R\$ 306.794,91 (trezentos e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos) para representar os Superávits Acumulados, deixando, assim, de proceder a sua devida destinação, baseada na ITG 2002, especificamente em seu item 16:

**Item 16 - O valor do superávit ou déficit deve ser incorporado ao Patrimônio Social.** O Superávit, ou parte de que tenha restrição para aplicação, deve ser reconhecido em conta específica do Patrimônio Líquido. (grifo nosso)

5. Identificamos através do Balancete de Verificação, fls. 106/108 dos autos, e nos Livros Diário e Razão, que as contas de resultado (receitas e despesas) apresentam-se com saldo no final do exercício. Fato que comprova o não encerramento das contas de resultados supracitadas anteriormente. Por tanto, cabe ressaltar que as contas de resultado são contas de saldo periódico, que ao final de cada período contábil (apuração de resultado), seus saldos devem ser encerrados. Significa dizer que sempre iniciam o período seguinte com saldo zero. Estas contas representam as receitas e as despesas (ai incluídos os custos), sendo que o encerramento delas dá-se pela transferência dos respectivos saldos para uma conta transitória de apuração do resultado, para então evidenciar o resultado do exercício, em superávit de R\$ 218.538,84 (Duzentos e dezoito, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme consta em seus demonstrativos contábeis, a fls. 8/9 dos autos.

6. Constatamos através da Ata de Décima Reunião Ordinária do Conselho de Administração da **Fundação Amazônica de Música** (anexo I), realizada em 24 de novembro de 2004, que a Sra. **Marília Boulhosa Caputo** foi eleita membro do Conselho de Administração para o período de 26 de novembro de 2004 a 26 de novembro de 2008. Porém, conforme Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte -DIRF 2007 – Ano Calendário 2006, fl. 21 dos autos, a mesma recebeu durante o exercício de 2006 uma quantia global de R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais), referente à prestação de serviços a Fundação, contrariando, assim, ao disposto no Art. 13 do Estatuto Social (anexo II), da Entidade em tela:

Art. 12 – Serão responsáveis pela administração da Fundação:

I – O Conselho de Administração da Fundação;

II – a Diretoria.

Art. 13 – O exercício das funções do Conselho de Administração e da Diretoria não será remunerada pela Fundação Amazônica de Música, a qualquer título. (grifo nosso)

7. Frisamos, ainda, que não houve retenção de impostos sobre os rendimentos recebidos pela Sra. **Marília Boulhosa Caputo**, durante os meses de 2006. O quadro abaixo demonstra o valor dos rendimentos mensais e dos impostos não recolhidos. Por conseguinte, a entidade deixou de cumprir o disposto no Art. 2º do RIR/99, combinado com Art. 12º da Lei nº 8212/91:

Código: 0588		CPF: 373.102.912-04		Nome:	
Marília Boulhosa Caputo					
MÊS	RENDIMENTOS	DEDUÇÕES	BASE DE CÁLCULO	IMPOSTO RETIDO	
JANEIRO	R\$ 1.000,00	R\$ 90,00	R\$ 910,00		
FEVEREIRO	R\$ 1.000,00	R\$ 90,00	R\$ 910,00		
MARÇO	R\$ 1.000,00	R\$ 90,00	R\$ 910,00		
ABRIL	R\$ 1.000,00	R\$ 86,50	R\$ 913,50		
MAIO	R\$ 1.000,00	R\$ 86,50	R\$ 913,50		
JUNHO	R\$ 1.000,00	R\$ 86,50	R\$ 913,50		
JULHO	R\$ 3.000,00	R\$ 330,00	R\$ 2.670,00		R\$ 734,25
AGOSTO	R\$ 1.000,00	R\$ 86,50	R\$ 913,50		
SETEMBRO	R\$ 1.000,00	R\$ 86,50	R\$ 913,50		
OUTUBRO	R\$ 1.000,00	R\$ 86,50	R\$ 913,50		
NOVEMBRO	R\$ 1.000,00	R\$ 86,50	R\$ 913,50		
DEZEMBRO	R\$ 1.000,00	R\$ 86,50	R\$ 913,50		
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 14.000,00</b>	<b>R\$ 1.292,00</b>	<b>R\$ 12.708,00</b>		<b>R\$ 734,25</b>

**Art. 2º - As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).**

**(Regulamento do Imposto de Renda RIR/99 - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).**

**Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:**

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

**(Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991).**

8. Ao analisarmos o Balancete de Verificação, fls. 104/108 dos autos, e os livros Diário e Razão, constatamos que os saldos da conta de Aplicação Financeira, no final do exercício de 2006, na contabilidade, não conferem com os dos extratos bancários, fls. 49/50 dos autos, conforme quadro abaixo:

Nº Conta Poupança	Saldo da conta contábil 31/12/2006	Saldo do extrato bancário 31/12/2006	Diferença
75243-5	R\$ 166.258,66	R\$ 0,00	R\$ 166.258,66

9. Constatamos, ainda, que a entidade não possui, na contabilidade, contas referentes aos Certificados de Depósitos Bancários (CDB), portanto as transações ocorridas entre estes a conta de Aplicação Financeira não são registradas nos livros contábeis, deixando de reconhecer, também o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Imposto sobre Operação Financeira - IOF e os rendimentos referentes aos resgates das aplicações. Os quadros abaixo mostram os CDB movimentados durante o ano de 2006 e os seus saldos ao final do exercício, juntamente com seu valor total, não registrado, de IRRF, IOF e rendimentos, conforme extratos bancários, fls. 165/200.

**Tabela 1 – Certificados de Depósitos Bancários (CDB)**

Conta	Valor da Aplicação	CDB	Data da Aplicação	Data do Vencimento	Saldo em 31/12/2006
75243-5	R\$ 140.000,00	163516	06/02/2006	07/08/2006	R\$ 0,00
75243-5	R\$ 250.000,00	175190	17/05/2006	14/11/2006	R\$ 0,00
75243-5	R\$ 66.000,00	184750	07/08/2006	05/02/2007	R\$ 10.393,54
75243-5	R\$ 100.000,00	191692	04/10/2006	05/02/2007	R\$ 102.850,72
75243-5	R\$ 100.000,00	196139	14/11/2006	05/02/2007	R\$ 101.500,11
<b>Total</b>					<b>R\$ 214.744,37</b>

**Tabela 2 – Rendimentos e Impostos**

Ano	Rendimentos	IRRF	IOF
2006	R\$ 31.517,22	R\$ 10.741,20	R\$ 0,00

10. Em nossa opinião, devido a relevância e os efeitos dos fatos comentados nos parágrafos 3 ao 9, as demonstrações contábeis apresentadas não refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da **Fundação Amazônica de Música**, em 31/12/2006. Por isso, sugerimos a **desaprovação de suas contas** no âmbito dessa Promotoria de Justiça.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2006 da entidade denominada **FUNDAÇÃO AMAZÔNICA DE MÚSICA**.

O apoio contábil desta promotoria sugeriu a desaprovação das contas apresentadas tendo em vista os motivos constantes no exarado Parecer nº 24/2013 – MP/ACPJ, conforme já mencionado acima.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumam obrigações de natureza pecuniária".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o **Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil".

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e A ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social.<sup>2</sup>

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, o parecer 24/2013-MP/ACPJ, do apoio contábil do Ministério Público do Estado do Pará, parágrafos 3 a 9, ensejou-se a desaprovação das suas contas do ano-calendário 2006.

Assim, o Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, houve por bem:

**1) DESAPROVAR**, as contas do ano-calendário de 2006 da entidade **FUNDAÇÃO AMAZÔNICA DE MÚSICA**;

**2) INSTAURAR** o competente inquérito civil para apuração de eventual improbidade administrativa em razão das irregularidades contábeis apontadas;

**3) PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta DECISÃO ADMINISTRATIVA e respectivo ATO DE DESAPROVAÇÃO.

**4) CIENTIFICAR**, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 25 de novembro de 2013.

**SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO**

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial

1 Art. 6º - Associação de Moradores Gabriel Pimenta, tem por finalidade a lei n. 9.790/99, art. 3º;

I - Colaborar, pelos meios adequados, com as instituições públicas e privadas no Brasil e no exterior, em programas de desenvolvimento social, artístico e cultural;

II - criar ou promover programas de desenvolvimento social e/ou cultural voltados para crianças e adolescentes carentes,